SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228510 - SP (2025/0307880-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	V T P
ADVOGADOS	:	ANA LAURA VIGARANI TOSTA BINO- SP471731
		MAÍRA MARTINS COSTA- SP310725
RECORRIDO	:	A J V
ADVOGADOS	:	TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA CIRILO- SP250557
		ÉRICA RAMINELI GOMES DE ALMEIDA RABELO- SP279541
		ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA- SP169641
		SÉRGIO EDUARDO PIMENTA DE FREITAS- SP212594

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. POSSE EXCLUSIVA DE IMÓVEL INCOMUNICÁVEL PELO CÔNJUGE NÃO-PROPRIETÁRIO APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de divórcio litigioso, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/1/2025 e concluso ao gabinete em 23/9/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de arbitramento de aluguéis pelo uso de imóvel incomunicável por ex-cônjuge não-proprietário em conjunto com a prole, após a separação de fato do casal.

III. Razões de decidir

3. O direito à indenização por uso exclusivo de bem comum em razão do rompimento de vínculo conjugal está assentado na premissa de que o uso do imóvel com exclusividade por um dos ex-cônjuges impede ao outro a fruição do bem, configurando situação incompatível com a vedação ao enriquecimento sem causa prevista no art. 884 do CC.

4. O uso do bem em favor da prole afasta o enriquecimento sem causa, por consubstanciar prestação alimentar in natura e corresponder ao dever parental de prover moradia, o que impede a aplicação do art. 884 do CC para exigir indenização por suposta fruição exclusiva.

5. Essa orientação não se altera pelo fato de o imóvel ter sido adquirido antes da união e, em regra, integrar o patrimônio particular de um dos ex-cônjuges. Ainda nessa hipótese, quando o bem serve de residência para a prole comum e para o genitor guardião, não se justifica o arbitramento de aluguéis nem se configura enriquecimento sem causa, justamente porque a utilização do imóvel atende ao dever de sustento que incumbe a ambos os pais.

Documento eletrônico VDA59681113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65d6205e-0cd7-4c0a-8c51-9feaa647eb65

6. Na espécie, é incontroverso que as partes se casaram em 13/6/2003 e, meses antes, em 02/08/2002, o ex-cônjuge adquiriu imóvel que serviu como moradia da família mediante financiamento. Com o rompimento do relacionamento, o ex-cônjuge deixou o imóvel, em que seguiram residindo a recorrente e os dois filhos do casal até os dias de hoje. Assim, não se verifica qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, pois é certo que a utilização do bem pelos filhos do casal beneficia a ambos, em razão do seu dever de sustento inerente à autoridade parental.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização pela fruição do bem imóvel incomunicável em conjunto com a prole do casal, diante da ausência de enriquecimento sem causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59681113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65d6205e-0cd7-4c0a-8c51-9feaa647eb65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228510 - SP (2025/0307880-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	V T P
ADVOGADOS	:	ANA LAURA VIGARANI TOSTA BINO- SP471731
		MAÍRA MARTINS COSTA- SP310725
RECORRIDO	:	A J V
ADVOGADOS	:	TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA CIRILO- SP250557
		ÉRICA RAMINELI GOMES DE ALMEIDA RABELO- SP279541
		ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA- SP169641
		SÉRGIO EDUARDO PIMENTA DE FREITAS- SP212594

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. POSSE EXCLUSIVA DE IMÓVEL INCOMUNICÁVEL PELO CÔNJUGE NÃO-PROPRIETÁRIO APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de divórcio litigioso, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/1/2025 e concluso ao gabinete em 23/9/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de arbitramento de aluguéis pelo uso de imóvel incomunicável por ex-cônjuge não-proprietário em conjunto com a prole, após a separação de fato do casal.

III. Razões de decidir

3. O direito à indenização por uso exclusivo de bem comum em razão do rompimento de vínculo conjugal está assentado na premissa de que o uso do imóvel com exclusividade por um dos ex-cônjuges impede ao outro a fruição do bem, configurando situação incompatível com a vedação ao enriquecimento sem causa prevista no art. 884 do CC.

4. O uso do bem em favor da prole afasta o enriquecimento sem causa, por consubstanciar prestação alimentar in natura e corresponder ao dever parental de prover moradia, o que impede a aplicação do art. 884 do CC para exigir indenização por suposta fruição exclusiva.

5. Essa orientação não se altera pelo fato de o imóvel ter sido adquirido antes da união e, em regra, integrar o patrimônio particular de um dos ex-cônjuges. Ainda nessa hipótese, quando o bem serve de residência para a prole comum e para o genitor guardião, não se justifica o arbitramento de aluguéis nem se configura enriquecimento sem causa, justamente porque a utilização do imóvel atende ao dever de sustento que incumbe a ambos os pais.

Documento eletrônico VDA59681114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:40
Código de Controle do Documento: daa50152-a9ed-4797-88fb-21fbe9d743b0

6. Na espécie, é incontroverso que as partes se casaram em 13/6/2003 e, meses antes, em 02/08/2002, o ex-cônjuge adquiriu imóvel que serviu como moradia da família mediante financiamento. Com o rompimento do relacionamento, o ex-cônjuge deixou o imóvel, em que seguiram residindo a recorrente e os dois filhos do casal até os dias de hoje. Assim, não se verifica qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, pois é certo que a utilização do bem pelos filhos do casal beneficia a ambos, em razão do seu dever de sustento inerente à autoridade parental.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização pela fruição do bem imóvel incomunicável em conjunto com a prole do casal, diante da ausência de enriquecimento sem causa.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por V T P, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 10/1/2025.

Concluso ao gabinete em: 23/9/2025.

Ação: de divórcio, ajuizada pela ora recorrente, em face de A J V, ora recorrido, seu ex-cônjuge, na qual requer a dissolução do vínculo conjugal, a guarda compartilhada e o pagamento de alimentos em favor dos filhos.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para "i) fixar a guarda compartilhada dos filhos do ex-casal, que terão residência fixa com a sua genitora, garantindo-se ao genitor o direito de visitação de forma livre; ii) condenar o requerido a pagar à(ao)(s) sua(eu)(s) filha(o)(s) a pensão alimentícia mensal no valor correspondente a dois salários mínimos mensais (um salário mínimo nacional para cada filho), até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido, a partir da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade (Súmula 621 do STJ)" (e-STJ fl. 782), bem como julgou procedente a reconvenção para "i) determinar a partilha do patrimônio e das dívidas nos moldes amiúde explicitados, nos termos da fundamentação suso lançada, permitindo-se eventual compensação; ii) excluir da partilha o imóvel de matrícula n. 17.816 do CRI de Ituverava (fls. 11/13); iii) reintegrar o reconvinte/réu na posse do referido imóvel" (e-STJ fl. 783).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação cível. Ação de divórcio litigioso. Partilha de bens postulada em sede de reconvenção. Inconformismo da requerente. Pretensão de majoração dos alimentos que não merece acolhida. Alimentos que foram arbitrados em 02 salários mínimos nos exatos termos da pretensão. Binômio necessidade dos alimentandos-possibilidade do alimentante suficientemente apreciado em sentença que julgou

Documento eletrônico VDA59681114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:40
Código de Controle do Documento: daa50152-a9ed-4797-88fb-21fbe9d743b0

> procedente o pedido. Insurgência contra fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade. Cabimento. Valor da causa que deve corresponder a 12 prestações mensais dos alimentos pleiteados, incidindo sobre ela a verba sucumbencial, fixada em 15% (quinze por cento). Inconformismo da requerente quanto à procedência do pedido reconvencional de exclusão do imóvel cadastrado sob a matrícula nº 17.816 junto ao CRI de Ituverava da partilha. Bem adquirido pelo requerido antes do início da união conjugal, resguardado o direito da requerente à metade das parcelas do financiamento adimplidas na constância desta, pois presumido o esforço comum. Arbitramento de aluguéis devido em razão da permanência da requerente no bem incomunicável após notificação para desocupação. Recurso parcialmente provido. (e-STJ fl. 930)

Embargos de declaração: opostos pela ora recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 884 do CC, e da Lei 9.278/1996, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a determinação de indenização por aluguéis, na hipótese ora apreciada, configura enriquecimento sem causa, uma vez que o imóvel serve de moradia da prole comum em companhia da genitora guardiã, inexistindo posse exclusiva. Aduz que o dever de moradia integra as obrigações parentais e pode ser prestado in natura, o que afasta a cumulação com indenização pelo uso do imóvel. Argumenta que há controvérsia sobre a quota-parte de cada ex-cônjuge e que mais de 90% (noventa por cento) do valor do imóvel e as benfeitorias foram adimplidos e realizados na constância do casamento, o que impede o arbitramento de aluguéis.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Renato Brill de Góes, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de arbitramento de aluguéis pelo uso de imóvel incomunicável por ex-cônjuge não-proprietário em conjunto com a prole, após a separação de fato do casal.

I. Da reconstrução contextual

1. Trata-se, na origem, de ação de divórcio ajuizada pela ora recorrente em face de seu ex-cônjuge, ora recorrido, pleiteando a decretação do divórcio, a fixação da guarda compartilhada e de alimentos em favor dos filhos. Em reconvenção, o ex-cônjuge pleiteou a partilha dos bens e dívidas do casal.

2. Ao que concerne ao objeto do presente recurso, observa-se que, no curso da demanda, instaurou-se dissenso em relação ao modo de partilha do imóvel que serviu como moradia da família. É incontroverso que as partes se

Documento eletrônico VDA59681114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:40
Código de Controle do Documento: daa50152-a9ed-4797-88fb-21fbe9d743b0

casaram em 13/6/2003 pelo regime da comunhão parcial de bens e, meses antes, em 02/08/2002, o ex-cônjuge adquiriu o imóvel mediante financiamento. Com o rompimento do relacionamento o ex-cônjuge deixou o imóvel, em que seguem residindo a recorrente e os dois filhos do casal.

3. A sentença determinou a exclusão do bem da partilha, ressalvando o direito da ex-esposa ao ressarcimento das parcelas de financiamento quitadas no curso do matrimônio, bem como a 50% das benfeitorias realizadas naquele imóvel. Considerando a ocupação exclusiva do imóvel pela ex-esposa, condenou-a ao pagamento de indenização, desde a data da notificação extrajudicial em que o ex-cônjuge manifestou a discordância quanto à sua fruição do imóvel, apurado em liquidação de sentença.

4. O TJ/SP, a seu turno, manteve a incomunicabilidade do bem, uma vez que adquirido pelo ex-cônjuge antes do casamento. Determinou, ainda, a manutenção do arbitramento de aluguéis, ao concluir que a utilização do imóvel como moradia da família não teria o condão de afastar o pagamento da indenização.

5. Irresignada, recorre a ex-esposa, sustentando a ausência de enriquecimento ilícito pelo uso do imóvel em conjunto com a prole comum. Afirma, ademais, que há discussão pendente a respeito da titularidade do bem imóvel em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, sendo inviável o arbitramento de aluguéis enquanto não há certeza sobre a titularidade do bem. Em contrarrazões, o recorrido aponta que referida ação foi ajuizada somente após a publicação do acórdão recorrido, estando, até aquele momento, pendente de julgamento.

II. Da ausência de enriquecimento sem causa pelo uso de imóvel incomunicável por ex-cônjuge em conjunto da prole comum

II. I. Apontamentos iniciais

6. É entendimento consolidado desta Corte que o uso exclusivo de bem imóvel comum por um dos ex-cônjuges, em razão do rompimento do casamento ou da união estável, autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, parcela proporcional à sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido.

7. Não se trata, no entanto, de locativo submetido à lei do inquilinato, mas de pagamento pelo uso, posse e gozo exclusivo por um dos cônjuges, de bem adquirido na constância do casamento ou união estável, fundado na relação de posse mantida com o bem em razão do regime de bens comunheiro.

Documento eletrônico VDA59681114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:40
Código de Controle do Documento: daa50152-a9ed-4797-88fb-21fbe9d743b0

8. O fundamento determinante e justificador da indenização consiste em evitar o enriquecimento sem causa do ex-cônjuge ou ex-companheiro que tem vantagem decorrente do uso e gozo do bem comum em detrimento do outro.

9. Nessa perspectiva, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.250.362/RS, com DJe de 20/02/2017, consolidou o entendimento de que, na separação ou no divórcio, a posse exclusiva de imóvel comum por um dos ex-cônjuges confere ao outro o direito à correspondente indenização, ainda que a partilha dos bens permaneça pendente, sob pena de enriquecimento sem causa.

10. O direito à indenização está assentado, portanto, na premissa de que o uso do imóvel comum com exclusividade por um dos cônjuges impede ao outro a fruição do bem, configurando situação incompatível com a vedação ao enriquecimento sem causa prevista no art. 884 do CC.

II. II. Da excepcionalidade em hipótese de uso compartilhado do imóvel com a prole comum

11. Considerando-se que o fundamento da indenização está assentado precisamente na existência de posse exclusiva por um dos ex-cônjuges, é forçoso concluir que, se o imóvel é ocupado em conjunto com a prole comum do casal, não há posse exclusiva a ser indenizada.

12. Recorda-se que é dever de ambos os genitores prover as necessidades da prole comum, incluindo-se despesas com alimentação, educação, saúde, lazer, higiene, transporte e moradia. Nesse sentido, já decidiu a Terceira Turma, quando do julgamento do REsp 2082584/SP, com DJe de 30/10/2023, que, conquanto a prestação alimentícia seja usualmente fixada em pecúnia, "não há óbice que seja ela fixada in natura, ou seja, que possa um dos pais prover os alimentos, seja voluntariamente, seja por decisão judicial, por intermédio da prestação ou da aquisição de bens ou de serviços destinados à criança ou adolescente, como, por exemplo, prover o imóvel em que a criança residirá, naturalmente acompanhada por quem exerce a sua guarda".

13. Nessas circunstâncias, o uso do bem deixa de ser exclusivo, mas compartilhado com a prole. Portanto, há proveito indireto do ex-cônjuge proprietário impossibilitado de usufruir o bem, na medida em que proverá, aos filhos, o direito à moradia digna. A utilização do bem pelos filhos beneficia a ambos, não se configurando enriquecimento sem causa.

14. Além disso, o exame do pedido de arbitramento de aluguéis deve sopesar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado dos cuidados com os filhos. Nesse sentido, a Quarta Turma, quando do julgamento

Documento eletrônico VDA59681114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:40
Código de Controle do Documento: daa50152-a9ed-4797-88fb-21fbe9d743b0

do REsp 1699013/DF (DJe 4/6/2021), consignou que "o exame do pedido de arbitramento de verba compensatória pelo uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuge não pode olvidar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado do cuidado dos filhos financeiramente dependentes, cujas despesas lhe são, em maior parte, atribuídas".

15. A experiência mostra que, em geral, o cuidado com a prole costuma ser desempenhado, em grande medida, pelo genitor que com os filhos reside, sendo um trabalho, muitas vezes, invisível. O trabalho de cuidado, conforme observa o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, é "predominantemente realizado por mulheres e, em geral, desvalorizado e invisibilizado".

16. Ainda que o genitor que não reside com os filhos cumpra com a prestação alimentícia, diversos gastos são despendidos pelo cuidador, para além de financeiros: entram na conta, também, o custo do tempo e do cuidado para com os filhos, trabalho este não remunerado, mas que coloca o cuidador em uma certa posição de vulnerabilidade.

17. Ou seja, o escopo da obrigação reparatória consiste em obstar o enriquecimento sem causa do condômino que detém vantagem decorrente do uso exclusivo de bem imóvel comum em detrimento do outro. No entanto, em contexto de moradia compartilhada entre o genitor guardião e a prole, não se caracteriza posse exclusiva do imóvel comum, inexistindo fato gerador para indenização por arbitramento de aluguéis.

18. O uso do bem em favor da prole afasta o enriquecimento sem causa, por consubstanciar prestação alimentar in natura e corresponder ao dever parental de prover moradia, o que impede a aplicação do art. 884 do CC para exigir indenização por suposta fruição exclusiva.

II. III. Da irrelevância do modo de exercício do direito de propriedade do bem

19. A jurisprudência desta Corte, ao apreciar pedidos de arbitramento de aluguel em razão da utilização exclusiva de imóvel por um dos ex-cônjuges, examinou, em sua ampla maioria, hipóteses envolvendo bens comuns do casal, nos quais havia copropriedade entre as partes.

20. Essa circunstância, entretanto, não constitui elemento determinante para o reconhecimento do direito à indenização. Com efeito, a solução jurídica independe da forma de exercício do direito de propriedade, seja ela comum aos ex-cônjuges ou exclusiva de apenas um deles. Conforme assentado pela Terceira

Documento eletrônico VDA59681114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:40
Código de Controle do Documento: daa50152-a9ed-4797-88fb-21fbe9d743b0

Turma no julgamento do REsp 983450/RS (DJe de 10/2/2010), "o fato gerador da indenização não é a propriedade, mas sim a posse exclusiva do bem no caso concreto".

21. Desse modo, o elemento fático relevante para o surgimento da pretensão indenizatória reside na utilização exclusiva do imóvel por um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, e não propriamente no modo de exercício da titularidade dominial do bem. Não se trata, pois, de controvérsia relacionada à propriedade, mas de indenização na eventual caracterização de enriquecimento ilícito daquele que usufrui do bem com exclusividade.

22. Nessa linha, em contexto de moradia compartilhada entre o guardião e a prole comum, não se caracteriza posse exclusiva, inexistindo fato gerador para indenização por arbitramento de aluguéis. A utilização do bem pelos filhos comuns beneficia a ambos, não se configurando enriquecimento sem causa.

23. Essa orientação não se altera pelo fato de o imóvel ter sido adquirido antes da união e, em regra, integrar o patrimônio particular de um dos ex-cônjuges. Ainda nessa hipótese, quando o bem serve de residência para a prole comum e para o genitor guardião, não se justifica o arbitramento de aluguéis nem se configura enriquecimento sem causa, justamente porque a utilização do imóvel atende ao dever de sustento que incumbe a ambos os pais.

III. Do recurso sob julgamento

24. Na espécie, é incontroverso que as partes se casaram em 13/6/2003 e, meses antes, em 02/08/2002, o ex-cônjuge adquiriu imóvel que serviu como moradia da família mediante financiamento. Com o rompimento do relacionamento o ex-cônjuge deixou o imóvel, em que seguiram residindo a recorrente e os dois filhos do casal até os dias de hoje.

25. O TJ/SP, ao avaliar a situação, entendeu pela manutenção da obrigação pecuniária pela ex-esposa, uma vez que a recorrente não é coproprietária do bem, mas apenas foi copossuidora na constância da sociedade conjugal:

> Quanto ao arbitramento de alugueis, a utilização do imóvel como residência da família não tem o condão de afastá-los, ainda que tenha a requerente permanecido no uso do bem com conjunto com a prole comum, pois não é co-proprietária, mas tão somente foi co-possuidora na constância da sociedade conjugal, daí o direito do requerido ao ressarcimento pela fruição exclusiva do bem após a separação de fato, observada a data de recebimento da notificação extrajudicial (fls. 388), na qual se deu ciência inequívoca à requerente sobre a oposição do requerido à sua permanência, bem como a dos filhos do casal.
>
> Cumpre observar que a condenação do requerido ao pagamento de alimentos não exime a requerente da obrigação de indenizá-lo pelo período em que permaneceu em imóvel de propriedade exclusiva daquele após a notificação para a

Documento eletrônico VDA59681114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:40
Código de Controle do Documento: daa50152-a9ed-4797-88fb-21fbe9d743b0

> desocupação, vez que as verbas têm naturezas distintas. É dizer: a obrigação alimentar a que foi condenado o requerido contempla as despesas dos alimentandos de forma global, não tendo ele sido condenado à prestação in natura do aluguel, pelo que não se pode afastar a indenização por ele pretendida pela impossibilidade de fruição do imóvel que lhe pertence, ainda que ocupado também por seus filhos. (e-STJ fls. 937 – 938).

26. O entendimento esposado, no entanto, encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que não está demonstrado o fato gerador da pretensão indenizatória, pois não há uso exclusivo do bem comum. Ao depois, não se verifica qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, pois é certo que a utilização do bem pelos filhos do casal beneficia a ambos, em razão do seu dever de sustento inerente à autoridade parental.

27. Nesse sentido, recorda-se que há precedentes desta Corte que admitem, excepcionalmente, a alteração do modo de prestação de alimentos (de pecúnia para in natura e vice-versa), justamente para impedir que haja enriquecimento ilícito do credor de alimentos. É, exemplificativamente, o que se observa do REsp 1501992/RJ, Terceira Turma, DJe 20/4/2018). Logo, o fato de o imóvel servir de moradia para os filhos do ex-casal tem a possibilidade de converter a indenização em parcela in natura da prestação de alimentos, o que poderá ser apurado em ação própria.

28. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido, para o fim de afastar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por uso do imóvel de propriedade do recorrido, na forma de aluguéis, diante da ausência de enriquecimento sem causa.

IV. Do dissídio jurisprudencial

29. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

V. Dispositivo

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e dou-lhe **PROVIMENTO**, para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização pela fruição do bem imóvel incomunicável em conjunto com a prole do casal, diante da ausência de enriquecimento sem causa.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Documento eletrônico VDA59681114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:40
Código de Controle do Documento: daa50152-a9ed-4797-88fb-21fbe9d743b0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0307880-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.228.510 / SP**

Números Origem: 00013957020228260288 10022965520218260288 13957020228260288
13957020228260288100229655202182602 88

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	V T P
ADVOGADA	:	MAÍRA MARTINS COSTA - SP310725
ADVOGADA	:	ANA LAURA VIGARANI TOSTA BINO - SP471731
RECORRIDO	:	A J V
ADVOGADOS	:	ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641 SÉRGIO EDUARDO PIMENTA DE FREITAS - SP212594
ADVOGADA	:	TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA CIRILO - SP250557
ADVOGADA	:	ÉRICA RAMINELI GOMES DE ALMEIDA RABELO - SP279541

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MAÍRA MARTINS COSTA, pela parte RECORRENTE: V T P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59653509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:35:51
Código de Controle do Documento: 2D78606A-A2F7-4862-8960-35DBF0FBD372